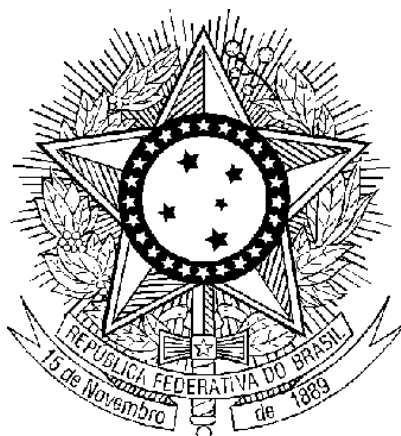




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.850, DE 2003

(Da Sra. Selma Schons)

Altera a redação do art. 3o. da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a concessão de férias do empregado doméstico e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 6402/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 3º. da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O empregado doméstico terá direito a férias anuais na forma prevista no Capítulo IV, excetuado-se o disposto na Seção III e no parágrafo 2º do art. 135 da Consolidação das Leis Trabalhistas.”

Art. 2º. – O presente projeto de lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar da clara intenção do legislador constitucional de estender o direito de férias anuais ao trabalhador doméstico nos mesmos moldes definidos aos demais trabalhadores, a ausência de regulamentação sobre o tema engendrou divergentes interpretações na doutrina e jurisprudência trabalhista.

Na véspera de completar quinze anos de vigência da atual Constituição Federal, o próprio Tribunal Superior do Trabalho não foi capaz de unificar o entendimento sobre questões como o direito a férias proporcionais ao trabalhador doméstico, visto que os diversos colegiados do órgão maior daquela Justiça especializada vêm decidindo de forma diversa.

Também em relação ao período de gozo das férias, prevalece a dúbia interpretação dos Tribunais e da doutrina jurídica, ora afirmando prevalecer o texto consolidado, ora afirmando a vigência do art. 3º. da Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972. Esta situação traz insegurança, inclusive, ao empregador doméstico, que não sabe se concede vinte dias úteis ou trinta dias corridos de férias ao seu empregado, pois divergentes são as posições a respeito do assunto.

De outro lado, excetuando-se a adoção das férias coletivas, na qual entendemos ser inviável a aplicação do vínculo de trabalho doméstico, não existe nenhuma justificativa plausível para continuar a discriminação do trabalhador doméstico em relação ao seu direito constitucional de gozo de férias anuais.

Faz-se necessário excluir também a aplicação do art. 135, § 2º da CLT aos domésticos, eis que não se mostra necessário nem razoável obrigar o empregador doméstico a anotar as férias do trabalhador no livro de registro dos empregados.

Como frisamos anteriormente, este projeto tem como objetivo fazer prevalecer o entendimento do legislador constitucional e, também, resolver o impasse criado pelas dúbias interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema abordado, além de, é claro, fazer-se justiça à classe profissional dos empregados domésticos, historicamente, discriminada e desvalorizada, apesar de cumprir valioso mister social.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2003

Deputada SELMA SCHONS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a Profissão de Empregado Doméstico, e dá outras Providências.

.....

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 3º-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

** Art. 135 com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS) , para que nela seja anotada a respectiva concessão.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

** Art. 136 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

FIM DO DOCUMENTO